



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5004443-81.2015.4.04.7000/PR
RELATOR : JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
APELANTE : JANES TOPANOTTI DOS SANTOS
ADVOGADO : PEDRO ZILLI NETO
: OCIMAR MARAGNO
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334, §1º, "D", DO CÓDIGO PENAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AFASTAMENTO PELO STJ. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO RECONHECIMENTO.

1. O delito previsto no artigo 334 do Código Penal se perfectibiliza com a simples entrada da mercadoria em território nacional sem o pagamento dos impostos devidos, sendo inexigível a constituição definitiva do débito para caracterização do tipo penal ou como condição de sua tipicidade, e constituindo a pena de perdimento sanção decorrente do ilícito penal.

2. Nos crimes de contrabando e/ou descaminho, a materialidade e a autoria são comprovadas, em regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade fiscal competente e responsável pela diligência por ocasião da apreensão das mercadorias.

3. Comprovadas a autoria, a materialidade e o dolo, e sendo o fato típico, antijurídico e culpável, considerando a inexistência de causas excludentes de ilicitude e de culpabilidade, resta evidenciada a prática do delito do art. 334, §1º, "d", do Código Penal.

4. "A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena." (HC 107.409/PE, 1.ª Turma do STF, Rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.4.2012, DJe-091, 09.5.2012), devendo o ser tomado em conta os princípios da necessidade e eficiência, decompostos nos diferentes elementos previstos no art. 59 do Código penal, principalmente na censurabilidade da conduta.

5. Não há falar em participação de menor importância (art. 29, § 1º, do Código Penal) quando o agente, de forma livre e consciente, realiza o transporte das mercadorias de origem estrangeira introduzidas irregularmente no país, conduta perfeitamente tipificada no art. 334 do Código Penal.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

6. Apelação criminal desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 8a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação criminal, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 30 de novembro de 2016.



Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8647198v7** e, se solicitado, do código CRC **FDB01AF3**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5004443-81.2015.4.04.7000/PR
RELATOR : **JOÃO PEDRO GEBRAN NETO**
APELANTE : **JANES TOPANOTTI DOS SANTOS**
ADVOGADO : **PEDRO ZILLI NETO**
: **OCIMAR MARAGNO**
APELADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra **JANES TOPANOTTI DOS SANTOS**, nascida em **05/10/1958**, imputando-lhe a prática da conduta prevista no **art. 334, §1º, IV, do Código Penal**, assim narrada na inicial (evento 1, DENUNCIA2):

No dia 08 de setembro de 2013, às 05:00h, durante abordagem realizada por equipe da Receita Federal do Brasil, no Posto da Polícia Rodoviária Federal São Luiz do Purunã, no município de Balsa Nova/PR, ao ônibus de turismo, placas AAS-4752, a denunciada foi surpreendida em poder de mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação que demonstrasse sua regular importação.

Segundo consta da Representação Fiscal Para Fins Penais nº 1.25.000.000638/2014-20, constatada a irregularidade, as mercadorias foram retidas e encaminhadas ao Depósito da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR, a fim de serem posteriormente submetidas a procedimento de fiscalização, o qual resultou na lavratura do Auto de Infração com Apreensão de Mercadorias nº 0915200-06888/2013.

Com efeito, as mercadorias apreendidas (acess de vídeo, antena para internet, brinquedo, calculadora, CD de jogos, produtos de beleza, DVD virgem, fonte de gabinete, impressora, monitor de vídeo, receptor de satélite, relógio de pulso, roteador, vídeo game, dentre outros) foram avaliadas em R\$ 4.905,71 (quatro mil, novecentos e cinco reais e setenta e um centavos), sendo os valores elididos a título de tributos (Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados) estimados à monta de R\$ 2.107,12 (dois mil, cento e sete reais e doze centavos).

Ademais, a autoridade fiscal frisou que pelas características das mercadorias, resta evidente a sua destinação comercial.

(...)





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Conforme histórico de apreensões informado pela Receita Federal do Brasil, a denunciada ocupa-se da prática habitual de descaminho, inclusive já tendo sofrido outras 12 autuações, desde o ano de 2004 até o ano de 2013, procedentes de seis cidades diferentes, o que demonstra a sua reiteração delituosa - constatação a justificar a inaplicabilidade do princípio da insignificância penal na espécie (STJ, Recurso Especial 1.234.716-PR - 2011/0026476-5).

Assim agindo, JANES TOPANOTTI DOS SANTOS, de maneira livre e consciente, adquiriu, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas da devida documentação legal e internadas no país sem o pagamento dos tributos devidos pela importação, incidindo na prática do crime previsto no artigo 334, §1º, IV do Código Penal " (evento 01, DENUNCIA2).

A denúncia foi recebida em **18/03/2015** (evento 3).

Devidamente processado o feito, foi proferida sentença (evento 47), publicada em **17/12/2015**, que julgou procedente a pretensão punitiva, para **condenar** a ré JANES TOPANOTTI DOS SANTOS, pela prática do crime previsto no art. 334, § 1º, "d", do Código Penal, à pena de **1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão**, em regime **aberto**, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de 2 (dois) salários mínimos.

Apela a ré, alegando, em síntese (evento 56): **(a)** que não há crime, pois não houve a constituição definitiva do crédito tributário; **(b)** o perdimento dos bens obsta a incidência do tipo penal de descaminho, pois acaba por impedir o próprio lançamento fiscal e a incidência de tributos; **(c)** a aplicabilidade do princípio da insignificância. Requer a absolvição da acusada; alternativamente, **(d)** a redução da pena em um terço, tendo em vista a participação de menor importância (art. 29, §1º, do CP).

Com contrarrazões (evento 61), vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (evento 4).

Em sessão ocorrida em 11/05/2016, esta 8ª Turma decidiu, por maioria, dar provimento à apelação criminal, para reconhecer a aplicação do princípio da insignificância (eventos 10 a 12).





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

O MPF interpôs recurso especial (evento 17), ao qual foi dado provimento pelo Superior Tribunal de Justiça, "*para afastar a incidência do princípio da insignificância e determinar que o eg. Tribunal de origem prossiga no julgamento das demais teses suscitadas no recurso de apelação*" (evento 38, DEC10).

É o relatório. À revisão.



Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8647196v6** e, se solicitado, do código CRC **42FB98F2**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5004443-81.2015.4.04.7000/PR
RELATOR : JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
APELANTE : JANES TOPANOTTI DOS SANTOS
ADVOGADO : PEDRO ZILLI NETO
: OCIMAR MARAGNO
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

1. Considerações iniciais

A tese da aplicação do princípio da insignificância à conduta imputada à acusada JANES restou afastada em decisão transitada em julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, motivo por que, superada a questão, resta analisar as demais questões suscitadas pela apelante em suas razões recursais.

Nada obstante o julgamento pelo STJ, ressalvo meu entendimento pessoal, que está em sintonia com a 8ª Turma deste Regional, no sentido de que o princípio da insignificância é aplicável ao delito de descaminho quando o valor dos tributos iludidos for inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo irrelevante a reiteração da conduta delitiva.

2. Preliminar - ausência de constituição definitiva do crédito tributário

A defesa suscita a ausência de procedibilidade da ação penal, tendo em vista a não constituição definitiva do crédito tributário.

Contudo, conforme jurisprudência pacífica do STF, do STJ e desta Corte, a entrada da mercadoria em território nacional, pelo agente ou terceiro, sem recolhimento da exação tributária, revela a conduta delitiva, não se exigindo a constituição definitiva do crédito tributário para caracterização do tipo penal ou como condição de sua tipicidade, por se tratar de delito formal (STF, HC 125847 AgR/PR, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 25/05/2015; STJ, AgRg no REsp 1525170 / PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 11/09/2015; TRF4, ACR nº 5002446-62.2012.404.7002, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, Oitava Turma, D.E. 07/10/2015; TRF4, ACR nº 5002212-03.2014.404.7005, Rel. Des. Federal Leandro Paulsen, Oitava Turma, D.E. 24/07/2015).





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Rejeito, assim, a preliminar.

3. Tipicidade

3.1. Os crimes de contrabando e descaminho encontram previsão no art. 334 do Código Penal, cuja redação, antes da edição da Lei nº 13.008/2014, dispunha:

Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem: (...)

b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho;

c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

Descaminho e contrabando trazem sensível diferenciação. Enquanto que no primeiro o delito se configura com a importação ou exportação de mercadoria lícita, mas sem o recolhimento do devido tributo, no segundo, o Código Penal desautoriza a internalização em território nacional de produto não permitido. Ou seja, inexistente tributo a ser recolhido. No tipo previsto no caput do art. 334, a consumação do delito se dá com a entrada ou saída da mercadoria no território nacional sem o pagamento dos tributos devidos ou, ainda, sem documentação que comprove a regular importação. O elemento subjetivo é o dolo, consistente na vontade livre e consciente do agente de importar ou exportar mercadoria proibida ou de iludir o pagamento de direito ou imposto devido pela importação ou pela exportação de mercadoria, (REsp. 259504/RN, Rel. Ministro Felix Fischer, julgado em 19/02/2002). Já nos tipos previstos no art. 334, § 1º, alíneas "c" e "d", a mercadoria pode ter sido internalizada pelo próprio agente ou por terceiro. A mercadoria já foi introduzida ilegalmente em território nacional, prevendo o Estatuto Repressivo a responsabilização penal também daquele que vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

(alínea "c") ou, ainda, adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial. De igual modo pratica o crime aquele transporta, em proveito próprio ou alheio, mercadoria estrangeira, irregularmente introduzida em solo pátrio (alínea "d"). O dolo é específico, consistente "*na finalidade de exercício de atividade comercial ou industrial' ou 'em proveito próprio ou de terceiro' ou, ainda, o conhecimento, pelo sujeito ativo, da introdução clandestina*" (TRF4, ACR 2008.72.02.005248-5).

Na hipótese em apreço, a conduta narrada na denúncia se subsume com clareza àquela prevista no artigo 334, §1º, "d", do Código Penal.

3.2. Ainda quanto à tipicidade, não prospera a alegação defensiva de que o perdimento das mercadorias aplicado administrativamente obstará a incidência do tipo penal.

Como já afirmado, o descaminho é crime formal e instantâneo, bastando a mera entrada dos produtos no território nacional desacompanhados da documentação que comprove a regularidade da importação, para a sua configuração. Logo, o delito já restou praticado no momento da importação, sendo a pena de perdimento sanção decorrente do ilícito penal. Não há que se falar em atipicidade. Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AFASTADO PELO STJ. HABITUALIDADE. PROVA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. PROVAS DO INQUÉRITO POLICIAL. ART. 155 DO CPP. ORIGEM ESTRANGEIRA DAS MERCADORIAS. COMPROVAÇÃO. TRANSPORTADOR. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO. (...)9. O descaminho é crime formal e instantâneo, bastando a mera entrada dos produtos no território nacional desacompanhados da documentação que comprove a regularidade da importação, para configuração do crime, sendo a pena de perdimento sanção decorrente do ilícito penal. (...) (TRF4, ACR 5007312-50.2011.404.7002, OITAVA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 05/12/2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DOS VALORES DE PIS E DA COFINS PARA APURAÇÃO DA INSIGNIFICÂNCIA JURÍDICO-PENAL. PERDIMENTO DE MERCADORIAS. PAGAMENTO DE TRIBUTOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

(...) 3. *O perdimento de mercadorias na seara administrativa não extingue a punibilidade em sede penal.*

4. *De igual modo, o perdimento das mercadorias descaminhadas, não se equipara ao pagamento de tributos, pois conforme dispõe o art. 157 do CTN, "a imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário. (TRF4, Sétima Turma, ACR 00036356820094047002, Relator Des. Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 18/12/2012)*

Afasto, portanto, a alegação.

4. Materialidade e autoria

É orientação pacífica da jurisprudência deste Tribunal que, nos crimes de contrabando e/ou descaminho, a materialidade do fato e a autoria são comprovadas, via de regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade competente e responsável pela diligência fiscalizatória por ocasião da apreensão das mercadorias (Receita Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícias Federal, Civil ou Militar, etc.), que serviram de lastro para o Inquérito Policial e para propositura da ação penal, em que se acrescerão as demais provas que se revelem necessárias (Apelações criminais nºs 5003293-35.2010.404.7002, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, em 21/06/2013, e nº 5000414-94.2011.404.7010, Relator p/ Acórdão Victor Luiz dos Santos Laus, D.E., de 29/04/2013).

A **materialidade** está comprovada nos autos especialmente pelos seguintes documentos, constantes do IPL nº 5047212-41.2014.4.04.7000: Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias (evento 8, ANEXO3, fls. 5-6), Demonstrativo de Créditos Tributários Evadidos (fl. 7), Termo de Retenção e Lacração de Veículo (fls. 15-16).

Trata-se de apreensão, na bagagem da acusada, de mercadorias (*access* de vídeo, antenas, brinquedo, calculadora, DVDs virgens, produtos de beleza, impressora e fontes de gabinetes de computador, roteadores, entre outros) que totalizaram R\$ 2.107,12 (dois mil cento e sete reais e doze centavos) em tributos iludidos (II e IPI).

Igualmente comprovada a **autoria** - que tampouco foi objeto de recurso -, não apenas pelos documentos supracitados, mas também pela confissão da ré, que, tanto às autoridades policiais quanto em juízo, confirmou ter adquirido as mercadorias apreendidas no Paraguai, com o objetivo de revendê-las (evento 6 do IPL, REL_FINAL_IPL1, fl. 3, e evento 39 da ação penal, VÍDEO2).





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Comprovadas, portanto, a materialidade e a autoria, e sendo o fato típico, antijurídico e culpável, ausentes causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade, deve ser mantida a condenação da acusada pela prática do delito previsto no art. 334, §1º, "d", do Código Penal.

5. Dosimetria

Adotou a legislação pátria o critério trifásico para fixação da pena, a teor do disposto no art. 68, do Código Penal. A pena base atrai o exame da culpabilidade do agente (decomposta no art. 59 do Código Penal nas circunstâncias do crime) e em critérios de prevenção. Não há, porém, fórmula matemática ou critérios objetivos para tanto, pois *"a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena"* (HC 107.409/PE, 1.ª Turma do STF, Rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.4.2012, DJe-091, 09.5.2012). É no juízo subjetivo de reprovação que reside a censurabilidade que recai sobre a conduta.

ZAFFARONI e PIERANGELI asseveram que *"a medida da pena-base indica o grau de culpabilidade, e que as considerações preventivas permitem fixá-las abaixo desse máximo (...). A culpabilidade abarcará tanto os motivos (é inquestionável que a motivação é problema da culpabilidade), como as circunstâncias e conseqüências do delito (que podem compor também o grau do injusto que, necessariamente, reflete-se no grau de culpabilidade). (...) A personalidade do agente cumpre uma dupla função: com relação à culpabilidade, serve para indicar - como elemento indispensável - o âmbito de autodeterminação do agente. Insistimos aqui ser inaceitável a culpabilidade de autor. A maior ou menor "adequação" da conduta ao autor, ou "correspondência" com a personalidade deste, em nenhum caso pode fundamentar uma maior culpabilidade, e, no máximo, deve servir para baixar a pena do máximo que a culpabilidade de ato permite, que é algo diferente"* (ZAFFARONI, Eugenio Raúl; e PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral. RT, p. 832/833).

Na lição de NIVALDO BRUNONI: *"... a pena quando da sua determinação tem a exclusiva função de retribuição da culpabilidade, pois ela, em essência, reflete uma reprovação"*. Arremata o autor: *"a pena deve corresponder a magnitude da culpabilidade revelada no caso concreto, cuja aferição será realizada com base nas condições pessoais do autor e nas*





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

circunstâncias concomitantes, dentre as quais os motivos, as conseqüências e o comportamento da vítima". (in Princípio da culpabilidade. Curitiba: Juruá, 2008, p. 325).

5.1. A sentença assim fixou a pena da acusada:

Primeiramente, à luz do disposto no artigo 59 do Código Penal, destaco as circunstâncias judiciais:

Culpabilidade: A censurabilidade da conduta desborda daquela ínsita ao tipo.
Explico. "O dolo - de modo geral, caracteriza o delito intencional, isto é - a ação contrária à lei penal, praticada ciente e voluntariamente. É o - dolo ordinário ou comum - expressivo da vontade consciente de cometer o crime; é a consciência de infringir a proibição legal, que se presume conhecer, qualquer que seja, em princípio, o motivo que o levou a violar a lei e a praticar a ação delituosa. Mas, nas suas relações com a vontade, nos elementos que a integram, na energia e na maneira porque a impulsiona, pode apresentar modalidades que traduzem aspectos específicos da sua maior gravidade ou que reflitam, em comparação, a menor temibilidade do agente (Bento de Faria, Código Penal Brasileiro Comentado, p. 8). Examinado-se as declarações da ré prestadas em Juízo, verifica-se que, não obstante as diversas apreensões realizadas pela Receita Federal, bem como a ciência dos procedimentos para a regular internação de mercadorias e para o seu regular comércio, a opção foi persistir na violação da lei, fazendo do descaminho seu meio de vida. Tais particularidades denotam o destemor e o desprezo da acusada pelo regular funcionamento do sistema. Aliás, a ré foi denunciada duas vezes pelo mesmo crime e, em uma delas, beneficiada pela aplicação do princípio da insignificância, evidenciando-se que se utiliza da própria tolerância do sistema judicial para atuar.

*Tal vetorial, portanto, merece **avaliação negativa**.*

Antecedentes: *embora constem ações penais e procedimento de investigação em seu desfavor (eventos 4 a 7), tais anotações não são passíveis de avaliação negativa, na esteira do entendimento dos Tribunais Superiores.*

Conduta Social: *nada há nos autos que a desabone.*

Personalidade: *inexistem elementos suficientes para a sua aferição.*

Motivos: *comuns ao crime.*

Circunstâncias: *as mercadorias foram apreendidas na posse da ré, que era passageira de ônibus de turismo. Os produtos foram avaliados em R\$ 4.905,71 e os tributos estimados em R\$ 2.107,12, sendo, predominantemente, produtos de informática e acessórios.*

*As **consequências** de sua conduta são aquelas já contempladas para a tipificação criminal e não se revelaram de maior gravidade, uma vez que os produtos foram apreendidos.*

*Por fim, o **comportamento da vítima** não influenciou na concretização dos delitos.*





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Destarte, considerando a existência de uma circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, fixo a pena base privativa de liberdade para

Fixo, portanto, em razão das circunstâncias judiciais retro e considerando a pena abstratamente prevista no tipo (de um a quatro anos de reclusão), a pena-base pouco acima do patamar mínimo legal em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão.

Ausentes circunstâncias agravantes. Possível reconhecer a circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP) por ter a ré admitido a imputação que lhe recai. Com efeito, reduzo a pena em 2 meses, fixando a pena provisória em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão.

Inexistem causas de aumento ou de diminuição de pena.

Consigne-se que a causa de diminuição da pena alegada pela defesa (artigo 29, §1º, do Código Penal) é inaplicável ao caso, posto que a denunciada contribuiu diretamente para o fato delitivo - ou seja, adquiriu as mercadorias, alocou-as em ônibus de turismo e, conscientemente, iludiu o pagamento dos tributos devidos - , o que impossibilita o reconhecimento da participação de menor importância (v.g., TRF4, ACR 50007947820104047002 PR, Rel. Min. Luiz Fernando Wowk Penteadado, Oitava Turma, DJe 29/04/2013).

Resta a pena definitivamente fixada em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão.

Considerando que não houve prisão em flagrante e que a ré não permaneceu presa pelo fato objeto da presente ação penal, não há período a ser considerado para fins de detração.

*Tendo em vista o montante da pena a ser cumprida e as circunstâncias judiciais analisadas, à luz do artigo 33, § 2º, alínea "c", e § 3º, do Código Penal, fixo o **regime aberto** para início de cumprimento da pena.*

*Preenchidos os requisitos subjetivos e objetivos previstos no artigo 44, §1º, do Código Penal, **substituto a pena privativa de liberdade imposta a ré por duas penas restritivas de direitos.** Diante das alternativas estabelecidas no artigo 43 do Código Penal, recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (inciso IV do referido artigo) e outra na modalidade de prestação pecuniária (inciso I), as quais entendo suficientes para atingir os fins de retribuição e de prevenção do crime.*

*Desta forma, com fundamento no artigo 44, caput e §2º, do Código Penal, **fica a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direito,** consistentes em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (artigo 43, inciso IV do Código Penal) e prestação pecuniária (artigo 43, inciso*





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

I do Código Penal), fixada em 2 (dois) salários mínimos, a ser paga à entidade assistencial, devendo ser definida oportunamente pelo juízo da execução.

5.2. A defesa requer a redução da pena em um terço, tendo em vista a participação de menor importância (art. 29, §1º, do CP).

Contudo, sem razão.

O art. 29 do Código Penal estabelece:

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

Contudo, a minorante não pode ser aplicada neste caso, em função de a participação da ré não ter sido de menor importância, pois foi ela a responsável por internalizar a mercadoria estrangeira, sendo a sua conduta imprescindível para a ocorrência do delito.

Assim sendo, a acusada concorreu diretamente para a ocorrência do fato delitivo, realizando um dos verbos nucleares que compõem o tipo penal em comento, de modo que a sua participação não pode ser considerada de menor importância. Afastada, portanto, a alegação recursal.

5.3. Ausente ilegalidade ou recurso quanto aos demais pontos da dosimetria da pena, esta deve ser mantida em sua integralidade.

6. Execução provisória

Em recente decisão proferida nos autos do Habeas Corpus nº 126.292/SP, datada de 17/02/2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu que a possibilidade de início da execução da pena após a confirmação da sentença em segundo grau não ofende o princípio constitucional da presunção da inocência.

Esse entendimento foi consolidado nesta Corte no julgamento dos Embargos Infringentes e de Nulidade nº 5008572-31.2012.4.04.7002/PR, que restou assim ementado:





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. CRITÉRIO TEMPORAL PARA SEU RECONHECIMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA PRIVATIVA DA LIBERDADE. POSSIBILIDADE, QUANDO COMPLETADO O JULGAMENTO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO, AINDA QUE SEJA CABÍVEL OU MESMO QUE OCORRA A INTERPOSIÇÃO DE EVENTUAL RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO. 1. Omissis. 2. No julgamento do HC nº 126.292, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, alterando o entendimento antes fixado no julgamento do HC n. 84.078, firmou a orientação no sentido de que, exaurido o duplo grau de jurisdição, a execução da pena pode iniciar-se, independentemente do cabimento ou mesmo da interposição de eventual recurso especial ou extraordinário. 3. À luz dessa nova orientação, verifica-se que a execução da pena pode iniciar-se: a) quando se completar o julgamento da apelação criminal, exceto no que tange à parcela do julgado que puder dar ensejo à interposição de embargos infringentes e de nulidade; b) quando transcorrer in albis o prazo para a interposição de embargos infringentes e de nulidade, no que tange à parcela do julgado que poderia dar ensejo à sua interposição; c) quando se completar o julgamento dos embargos infringentes e de nulidade eventualmente interpostos, na porção que, impugnável por meio deles, constituir seu objeto. 4. Ressalta-se que: a) o julgamento da apelação criminal completa-se com o julgamento dos eventuais embargos de declaração interpostos do acórdão que a tiver julgado; b) o julgamento dos embargos infringentes e de nulidade completa-se com o julgamento dos eventuais embargos de declaração interpostos do acórdão que os tiver julgado; c) a eventual interposição abusiva de embargos de declaração, uma vez reconhecida, não constituirá óbice ao imediato início da execução da pena, quando cabível. 5. No que tange à medida a ser manejada, ela consistirá no encaminhamento de comunicado ao juízo de origem, dando-lhe ciência do preenchimento das condições necessárias ao início da execução da pena, e determinando-lhe que a deflagre. Além disso, quando necessário, caberá à Secretaria do Tribunal promover a remessa, à Vara de origem, das peças necessárias à formação ou à complementação do processo de execução penal. (Rel. Des. Federal Sebastião Ogê Muniz, por unanimidade, juntado aos autos em 11/04/2016)

Assim, transcorrido o prazo para interposição de embargos, ou após o julgamento destes, comunique-se ao Juízo de Origem para que seja dado prosseguimento à execução do julgado.

7. Conclusões

7.1. A aplicação do princípio da insignificância restou afastada por decisão transitada em julgado do STJ.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

7.2. Para a caracterização dos delitos de contrabando e descaminho, não se exige a constituição definitiva do crédito tributário.

7.3. A aplicação da sanção administrativa de perdimento de mercadorias não obsta a tipicidade do crime de descaminho.

7.4. Comprovadas a materialidade e a autoria, e sendo o fato típico, antijurídico e culpável, deve ser mantida a condenação da acusada pela prática do delito previsto no art. 334, §1º, "d", do Código Penal.

7.5. Não há como considerar de menor importância a conduta da ré, responsável por internalizar as mercadorias estrangeiras. Inexistente ilegalidade ou recurso quanto aos demais pontos da dosimetria, esta deve ser mantida integralmente.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação criminal.

É o voto.



Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8647197v4** e, se solicitado, do código CRC **898D5634**.

